

Processo TC nº 017.960/2015-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor da Sra. Maria Aparecida Panisset, ex-prefeita do Município de São Gonçalo/RJ (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos oriundos do Convênio nº 00200/2010/SE/MTE, que tinha como objetivo a construção de uma Central de Atendimento ao Trabalhador, composta por 304 boxes e com área total de 8.557 m<sup>2</sup>.

2. Para a consecução do pacto, foi previsto o emprego de R\$ 6.304.689,43, dos quais R\$ 5.800.314,27 corresponderiam a aporte de recursos federais e o restante ficaria a cargo do conveniente a título de contrapartida. Desse total, apenas R\$ 2.900.157,14 foram efetivamente repassados ao ente municipal.

3. Ingressos os autos nesta Corte, foram promovidas as citações solidárias de Maria Aparecida Panisset e do Município de São Gonçalo para que recolhessem o valor do débito ou apresentassem alegações de defesa. Devidamente notificados (peças 11/15), os responsáveis optaram por permanecer silentes. Devem, pois, ser considerados revéis, de forma a ser dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

4. Haja vista a inexistência de elementos que apontem para a regular aplicação da verba pública transferida por força do Convênio nº 00200/2010, a unidade técnica sugere que seja fixado novo e improrrogável prazo para que o ente federativo efetue o recolhimento da dívida ora discutida.

5. Com as devidas vênias, reputo que o entendimento da Secex/RJ não deve prosperar.

6. É cediço neste Tribunal o entendimento de que somente é cabível a responsabilização solidária do ente federado beneficiário de transferência de recursos públicos federais caso fique comprovado que ele auferiu benefício decorrente da verba repassada. Caso contrário, a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre o agente público que tenha dado causa à irregularidade. Nesse sentido, cito os Acórdãos nºs 1637/2015 e 7503/2015 da 1ª Câmara.

7. No caso vertente, não há qualquer evidência de que os recursos repassados à Prefeitura de São Gonçalo tenham sido revertidos em prol da comunidade do Município, uma vez que inexistem informações sobre a destinação dada à verba conveniada. Em vista disso, penso que a responsabilidade do Município deve ser afastada e o débito imputado apenas à gestora citada.

8. Ante o exposto, e considerando não haver elementos que permitam concluir pela boa-fé na conduta da responsável, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se favorável ao seguinte encaminhamento:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Maria Aparecida Panisset, CPF 323.959.817-53, ex-prefeita de São Gonçalo/RJ, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

b) excluir o Município de São Gonçalo/RJ desta relação processual;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Maria Aparecida Panisset, CPF 323.959.817-53, ex-prefeita de São Gonçalo/RJ, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido;

**Continuação do TC nº 017.960/2015-0**

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
2.900.157,14	26/08/2011

Valor atualizado até 14/09/2015: R\$ 3.791.665,44

d) aplicar à Sra. Maria Aparecida Panisset, CPF 323.959.817-53, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

**Ministério Público**, em abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral